

PROJETO DE LEI Nº

, DE 2017

(Do Sr. Thiago Peixoto)

Dispõe sobre a Criação de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico para custeio de atividades relacionadas ao fomento, incentivo e desenvolvimento da ciência e tecnologia e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico para o custeio de atividades relacionadas ao fomento, incentivo e desenvolvimento da ciência e tecnologia no território nacional (CITec).

Art. 2º O fato gerador da contribuição será a locação de imóveis por temporada, de acordo com o art. 48, §2º da Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, realizada por meio de aplicativos, sítios na rede mundial de computadores (internet), ou qualquer outro meio digital equivalente.

- §1º Considera-se ocorrido o fato gerador da contribuição quando a reserva tiver sido efetuada pelo locatário por meio de aplicativos, sítios na rede mundial de computadores (internet), ou qualquer outro meio digital equivalente.
- §2° A atividade compreendida no *caput* deste artigo é regulada pelos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991.
- §3° As locações mencionadas neste artigo podem ter por objeto partes de uma propriedade imobiliária, ou a propriedade imobiliária inteira.
 - Art. 3º O contribuinte da CITec é o locador do imóvel por temporada.



- §1º Para os propósitos deste artigo, considera-se locador as pessoas físicas ou jurídicas que realizam locações por temporada de imóveis, no todo ou em parte, por prazo não superior a 90 (noventa) dias, utilizando aplicativos, sítios na rede mundial de computadores (internet), ou qualquer outro meio digital equivalente.
- §2º Mediante a celebração de Acordo de Pagamento Voluntário com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a responsabilidade pela retenção e recolhimento da CITec pode ser transferida para a pessoa jurídica ou plataforma que faça a transferência do valor total do aluguel estabelecido no artigo 4º, do locatário para o locador.
- §3º O Acordo de Pagamento Voluntário previsto no parágrafo anterior pode ser celebrado com pessoas jurídicas residentes ou não residentes no Brasil.
- §4º Caso a Secretaria da Receita Federal do Brasil celebre Acordo de Pagamento Voluntário, conforme disposto nos parágrafos 2º e 3º deste artigo, o agente de retenção, residente ou não, substituirá o contribuinte original, sendo o único responsável pelo pagamento do crédito tributário.
- §5º A pessoa jurídica responsável pela retenção e pagamento da CITec somente disponibilizará para a Secretaria da Receita Federal do Brasil informações agregadas sobre o valor total dos alugueis pagos para residentes no Brasil.
- §6º A Secretaria da Receita Federal do Brasil regulamentará o disposto neste artigo.
- Art. 4º A base de cálculo de CITec será o valor total cobrado pela locação do imóvel.

Parágrafo único. Para os propósitos desta Lei, o valor total cobrado pela locação do imóvel incluirá o valor do aluguel juntamente com quaisquer outros valores



pagos pelo locatário ao locador, direta ou indiretamente relacionados à utilização da propriedade locada.

Art. 5° A alíquota da CITec será de 1% (um por cento), aplicada sobre a base de cálculo prevista no art. 4°.

Art. 6º A União destinará aos Municípios, para ser aplicado, obrigatoriamente, no fomento, incentivo e desenvolvimento da ciência e tecnologia, o percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor arrecadado com a CITec, inclusive os respectivos juros e multas moratórias.

- §1º Os recursos serão distribuídos pela União aos Municípios até o 8º (oitavo) dia útil do mês de fevereiro de cada ano.
- §2° O Ministério de Ciência e Tecnologia regulamentará a forma de transferência dos recursos aos Municípios.
- Art. 7º Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil a administração e a fiscalização da contribuição de que trata esta Lei.

Parágrafo único. A contribuição instituída por esta Lei sujeita-se às normas relativas ao processo administrativo fiscal de determinação e exigência de créditos tributários federais, previstas no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, bem como, subsidiariamente e, no que couber, às disposições da legislação do imposto de renda, especialmente quanto a penalidades e demais acréscimos aplicáveis.

- Art. 8º A CITec será devida 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei.
- Art. 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil editará todos os atos regulamentares necessários para disciplinar a CITec.



Art. 10 O artigo 48 da Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

c	"		

Art. 48 Considera-se locação por temporada aquela destinada à residência temporária do locatário, para prática de lazer, realização de cursos, tratamento de saúde, feitura de obras em seu imóvel, e outros fatos que decorrem tão somente de terminado tempo, e contratada por prazo não superior a 90 (noventa) dias, esteja ou não mobiliado o imóvel.

- §1º No caso de a locação envolver imóvel mobiliado, constará do contrato, obrigatoriamente, a descrição dos móveis e utensílios que o guarnecem, bem como o estado em que se encontram.
- §2º Aplica-se o quanto disposto neste artigo aos casos em que a locação para temporada implique oferecimento do imóvel em sítio eletrônico ou em aplicativos, sítios na rede mundial de computadores (internet), ou qualquer outro meio digital equivalente que permita o contato direto entre locador e locatário.
- §3º Nos casos referidos no parágrafo 2º, salvo no caso do contrato de locação por temporada feitos diretamente entre locador e locatário, aplica-se o disposto no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990) à relação entre sítios eletrônicos, aplicativos ou qualquer outro meio digital equivalente, e os usuários, seja ele locador ou locatário.

Art. 11 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

Nos últimos anos, diferentes setores da economia têm sofrido grandes mudanças decorrentes da revolução tecnológica. O que vem sendo denominada como economia digital e as novas formas de atividade por ela instigadas propiciam uma transformação dos institutos, criando, entre outras coisas, a cultura do compartilhamento.

O advento da chamada economia do compartilhamento tem promovido no setor privado uma série de alterações. O instituto da locação por temporada é um dos que está passando por uma modificação, visto que empresas têm oferecido, por meio de soluções tecnológicas, conexão direta entre hóspedes e locadores, consolidando o compartilhamento de casas.

É digno de nota, também, o fato de que as atividades transacionadas por meio da internet são rápidas e facilmente escaláveis, atingindo patamares nunca vistos. É em função disso que se pode observar uma movimentação econômica significativa advinda da escala que os sítios eletrônicos e aplicativos vêm dando à locação por temporada, o que lhes confere caráter de inexorabilidade.

Entretanto, apesar dos benefícios que os novos modelos econômicos têm oferecido à sociedade, expandindo a parcela da população engajada em atividades rentáveis, tais novidades nas práticas comerciais pedem uma atitude do poder público. Todavia, em sendo a expansão das atividades econômicas de forma criativa uma das expressões da livre concorrência, um princípio central da Constituição Federal de 1988, o caminho da criminalização/proibição é não só incoerente com o que diz o ordenamento jurídico nacional como maléfico para a sociedade.

O fato é, portanto, que as adaptações tecnológicas, sociais e comerciais em curso impõem aos legisladores a necessidade de conferir segurança às partes e garantir arrecadação ao Estado. Assim, cabe ao Legislativo permitir o exercício da



atividade econômica dos novos atores econômicos no setor de locação para temporada, regulamentando-a para que os efeitos positivos por ela gerados sejam plenamente apropriados pelos consumidores brasileiros.

O presente projeto de lei busca atingir esses objetivos, reconhecendo a importância das novas economias por um lado e, por outro, frisando a necessidade de regulamentação.

As empresas que operam neste meio digital devem submeter-se a regimes jurídicos que adequadamente projetam o consumidor brasileiro e tragam benefícios para a sociedade como um todo. A legislação deve acompanhar a evolução da tecnologia, garantido, assim, a proteção integral do consumidor.

Por isso, propõe-se a alteração do art. 48 da Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, de forma a reconhecer sem qualquer espaço para dúvidas que tanto o relacionamento entre os sítios eletrônicos ou aplicativos e o locatário, quanto o relacionamento entre os sítios eletrônicos ou aplicativos e o locador será regido pelo Código de Defesa do Consumidor. É preciso resguardar o consumidor e garantir-lhe todas as presunções que o referido Código permite sejam aplicadas à relação jurídica em questão, especialmente o reconhecimento de sua vulnerabilidade e hipossuficiência perante a empresa. Assim, o cidadão pode usufruir dessa opção de serviço com plena segurança.

O País vive uma das maiores crises econômicas de sua história recente. Nesse contexto, propõe-se a criação de uma Contribuição de Intervenção de Domínio Econômico, com base no artigo 149 da Constituição Federal com a finalidade de arrecadação de recursos para investimentos por parte do setor público em atividades de fomento ao desenvolvimento da ciência e tecnologia no Brasil.

A alíquota proposta para a contribuição interventiva, corresponde a 1% (um por cento) do valor da locação, não desestimularia as atividades econômicas em



questão, carreando importantes recursos para os necessários investimentos públicos para a Ciência e Tecnologia. Considerando o relevante papel dos Municípios no desenvolvimento da ciência e tecnologia, bem como a sua situação econômica, propõese que os montantes arrecadados com a CITec sejam repartidos com estes entes federativos.

Isso posto,	, por ser medida nece	essária e atender os	anseios sociais, conto				
com o apoio dos nobres pares para aprovação deste Projeto de Lei.							
Sala das C	omissões, de	de	_•				

Deputado THIAGO PEIXOTO